

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2021

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para utilizar as horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2021, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para utilizar as horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Educação e Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217398502600>



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2021, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para estabelecer a utilização de horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior.

De acordo com o autor, em sua justificação, a proposição tem o objetivo de estimular a prática do trabalho voluntário, e de aumentar o número de colaboradores voluntários que exercem atividades não remuneradas em prol da comunidade. A atividade voluntária é, em sua visão, uma importante aliada do Estado na realização de ações sociais, em razão da dimensão continental e da profunda desigualdade social em nosso País.

Estamos de acordo e consideramos a proposição evidentemente meritória. O voluntariado é benéfico para quem trabalha, para quem recebe ajuda e para a sociedade como um todo. É oportunidade de troca, de aprendizado, de ganho de experiência e desenvolvimento de empatia, entre muitos outros benefícios para todos os envolvidos, seja qual for o tipo de trabalho que está sendo realizado.

No entanto, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o trabalho voluntário é realizado por poucos brasileiros: apenas 4% da população com 14 anos ou mais se dedicou a trabalhos desse tipo, em 2019.

Isso corresponde a 6,9 milhões de pessoas, o que representa a segunda queda seguida no número de brasileiros que se dedicam a algum tipo de trabalho voluntário. Na comparação com 2018, houve queda de 281 mil pessoas nesse contingente. Na passagem de 2017 para 2018, já havia sido observada uma redução de 118 mil no número de pessoas que se dedicavam ao voluntariado.

São necessárias, portanto, medidas que valorizem e incentivem a realização desse tipo de trabalho, e é essa a tarefa cumprida pela



* CD217398502600*

Proposição em análise, ao estabelecer que as horas dedicadas a atividades voluntárias sirvam como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em instituições públicas de ensino superior.

Sob o ponto de vista educacional, entendemos que, ao beneficiar candidatos que realizaram trabalhos voluntários, o critério de desempate proposto pelo Projeto levará à seleção de pessoas com mais experiência, conhecimento e preparo para enfrentar os desafios próprios do nosso País.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.044, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-19712



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217398502600>

* C D 2 1 7 3 9 8 5 0 2 6 0 0 *